



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 88, DE 2013

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para determinar o voto aberto nos casos em que especifica.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Os arts. 32, 35, 51, 60, 88, 116, 294, 295 e 296 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional (Const., art. 55, § 2º).

Art. 35. O projeto de resolução, depois de lido no Período do Expediente, publicado no *Diário do Senado Federal* e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia e submetido à votação.

Art. 51. O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações, contando-se, porém, a sua presença para efeito de *quorum* e podendo votar como qualquer Senador.

Art. 60. A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio aberto e voto nominal, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado, e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações dos partidos ou blocos partidários com atuação no Senado.

.....

Art. 88. No início da legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias úteis que se seguirem à indicação dos líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger o seu Presidente e o Vice-Presidente.

.....

Art. 116.

§ 1º Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a comissão deliberará em escrutínio aberto e nominal, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto ou votos em separado.

.....

Art. 294.

.....
V – verificado que houve empate na votação, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e a desempatará, transferindo, em seguida, o resultado aos apregoadores;

.....

Art. 295. A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico.

Art. 296. Nas eleições o processo de votação será nominal, observado o disposto no art. 294.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as alíneas *b*, *c*, *d* e os incisos II e III do art. 291 do Regimento Interno do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O Plenário do Senado Federal aprovou em segundo turno, em histórica sessão, a Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2013, que amplia a aplicação do princípio da publicidade ao funcionamento do Senado, ao determinar que sejam abertas as votações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nas hipóteses de cassação de mandato parlamentar e de apreciação de vetos presidenciais.

De um modo prudente – demasiado prudente, para alguns – entendeu o Plenário do Senado que a apreciação da indicação de autoridades por esta Casa do Parlamento deve fazer-se de modo secreto. Esta seria uma forma de preservar – acredito tenha sido esse o entendimento da maioria – a autonomia e a independência do Senador da República nesse processo de votação.

A nova disciplina constitucional da matéria é omissa, entretanto, no que diz respeito, por exemplo, ao processo de eleição para os membros da Mesa, entre eles o Presidente do Senado Federal, que será também presidente da Mesa do Congresso Nacional, bem como a eleição dos Presidentes das Comissões Permanentes.

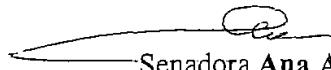
Sabemos que existem dois entendimentos a esse respeito: por um deles, deve aplicar-se a este pleito a regra geral do funcionamento das Casas Parlamentares no ambiente da democracia política, ou seja, o voto será necessariamente público e aberto.

Há, entretanto, entendimento diverso pelo qual omissa a Carta Magna, a natureza do voto poderá ser secreta ou aberta, a depender da discricionariedade da escolha política da maioria do Plenário do Senado, sendo legítima, do ponto de vista constitucional, a opção pelo voto secreto.

Embora seja adepta do primeiro entendimento, apresento este projeto de resolução com o objetivo de afastar quaisquer dúvidas, e estabelecer, de modo claro e inequívoco, o voto aberto, o tanto quanto possível, nas deliberações do Senado Federal previstas no seu Regimento Interno.

Solicito aos eminentes pares o apoio imprescindível à aprovação da proposta que ora apresento.

Sala das Sessões,


Senadora Ana Amélia
(PP-RS)


Sen. Pedro Simon (PMDB/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

REGIMENTO INTERNO RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970

Art. 32. Perde o mandato o Senador (Const., art. 55):

I – que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer à terça parte das sessões deliberativas ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Senador e a percepção de vantagens indevidas (Const., art. 55, § 1º).

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional (Const., art. 55, § 2º).

§ 3º Nos casos dos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Senador, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa (Const., art. 55, § 3º).

§ 4º A representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que proferirá seu parecer em quinze dias úteis, concluindo:

I – nos casos dos incisos I, II e VI, do *caput*, pela aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento;

II – no caso do inciso III, do *caput*, pela procedência, ou não, da representação.

§ 5º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, lido e publicado no *Diário do Senado Federal* e em avulsos, será:

I – nos casos dos incisos I, II e VI, do *caput*, incluído na Ordem do Dia após o interstício regimental;

II – no caso do inciso III, do *caput*, encaminhado à Mesa para decisão. (NR)

Art. 35. O projeto de resolução, depois de lido no Período do Expediente, publicado no *Diário do Senado Federal* e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia e submetido à votação pelo processo secreto. (NR)16

Art. 51. O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de *quorum* e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador.

Art. 60. A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

§ 1º A eleição far-se-á em quatro escrutínios, na seguinte ordem, para:

I – o Presidente;

II – os Vice-Presidentes;

III – os Secretários;

IV – os Suplentes de Secretários.

§ 2º A eleição, para os cargos constantes dos incisos II a IV do § 1º, far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas, as referentes a cada escrutínio, na mesma sobrecarta.

§ 3º Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao Segundo-Secretário, que anotará o resultado.

§ 4º Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1º, II e III, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos §§ 2º e 3º.

Art. 88. No início da legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias úteis que se seguirem à indicação dos líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º Em caso do não-cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos nos cargos os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2º Ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte; verificando- se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá a comissão o mais idoso dos titulares.

§ 4º Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias úteis que se seguirem à vacância, salvo se faltarem sessenta dias ou menos para o término dos respectivos mandatos.

§ 5º Aceitar função prevista no art. 39, II, importa em renúncia ao cargo de Presidente ou de Vice-Presidente de comissão.

§ 6º Ao mandato de Presidente e de Vice-Presidente das comissões permanentes e de suas subcomissões aplica-se o disposto no art. 59. (NR)

Art. 116. Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

I – declaração de guerra ou celebração de paz (Const., art. 49, II);

II – trânsito ou permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional (Const., art. 49, II);

III – escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (Const., art. 52, IV);

§ 1º Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto ou votos em separado. § 2º Nas reuniões secretas, servirá como secretário um dos membros da comissão, designado pelo Presidente.

§ 3º A ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 291. Será secreta a votação:

I – quando o Senado tiver que deliberar sobre:

a) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI);²⁹

b) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;

-
- c) prisão de Senador e autorização da formação de culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável (Const., art. 53, § 2º);
 - d) suspensão das imunidades de Senador durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 8º);
 - e) escolha de autoridades (Const., art. 52, III);
- II – nas eleições;
- III – por determinação do Plenário.

Art. 294. O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, ou ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo registro eletrônico dos votos, obedecidas as seguintes normas:

I – os nomes dos Senadores constarão de apregoadores instalados, lateralmente, no plenário, onde serão registrados individualmente:

- a) em sinal verde, os votos favoráveis;
- b) em sinal amarelo, as abstenções;
- c) em sinal vermelho, os votos contrários;

II – cada Senador terá lugar fixo, numerado, que ocupará ao ser anunciada a votação, devendo acionar dispositivo próprio de uso individual, localizado na respectiva bancada;

III – os líderes votarão em primeiro lugar;

IV – conhecido o voto das lideranças, votarão os demais Senadores;

V – verificado, pelo registro no painel de controle localizado na mesa, que houve empate na votação, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e a desempatará, transferindo, em seguida, o resultado aos apregoadores;

VI – concluída a votação, o Presidente desligará o quadro, liberando o sistema para o processamento de nova votação;

VII – o resultado da votação será encaminhado à Mesa em listagem especial, onde estarão registrados:

- a) a matéria objeto da deliberação;
- b) a data em que se procedeu a votação;
- c) o voto individual de cada Senador;
- d) o resultado da votação;
- e) o total dos votantes;

VIII – o Primeiro-Secretário rubricará a listagem especial, determinando sua anexação ao processo da matéria respectiva.

Parágrafo único. Quando o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, a votação nominal será feita pela chamada dos Senadores, que responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelos Secretários.

c) Da Votação Secreta

Art. 295. A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico, salvo nas eleições.

§ 1º Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a acionarem o dispositivo próprio, dando, em seguida, início à fase de apuração.

§ 2º Verificada a falta de *quorum*, proceder-se-á na forma do art. 293, VIII, ficando adiada a votação se ocorrer, novamente, falta de número.

Art. 296. A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições.

Publicado no **DSF**, de 29/11/2013.